



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA  
PROCURADORIA SETORIAL

Processo: 202320920001486

Nome: SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO DE OBRAS  
PÚBLICAS

**Assunto:** obra de ponte sobre Ribeirão Maria, divisa entre Novo Gama e Valparaíso de Goiás.

**PARECER JURÍDICO SEINFRA/PROCSET-20943 Nº 105/2023**

EMENTA: LICITAÇÃO. ANÁLISE FASE INTERNA. TOMADA DE PREÇO. DEMOLIÇÃO E CONSTRUÇÃO DE PONTE DE CONCRETO SOBRE RIBEIRÃO MARIA. PROJETO BÁSICO: AUSÊNCIA. ORÇAMENTAÇÃO: DECRETO 9.900/21. ADEQUAÇÃO DA MINUTA: REAJUSTE. REGULARIDADE DO FEITO COM RESSALVAS.

## 1. RELATÓRIO

1.1. Vieram os autos a esta Procuradoria Setorial, por meio do Despacho nº 364/2023/SEINFRA/SGI (54474130), para análise jurídica da Minuta de Edital (54294832) na modalidade TOMADA DE PREÇOS, que tem como objeto a *"contratação de empresa especializada para demolição de ponte existente e construção de ponte de concreto armado sobre o Ribeirão Maria, na divisa entre os municípios de Novo Gama e Valparaíso de Goiás/GO"*.

1.2. A contratação será custeada por Emenda de Transferência Especial, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), do Senador Wilder Moraes. O valor estimado para a obra é de R\$ 2.880.448,62 (dois milhões, oitocentos e oitenta mil

quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos). O prazo de vigência do contrato será de 360 dias, e o de execução, 240 dias (54325028).

1.3. Foram juntados documentos para amparar a contratação. Passa-se à análise.

## **2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS**

2.1. Importante salientar que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente deste órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

## **3. JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO**

3.1. A justificativa para contratação foi exposta no documento SEI 54328094. Veja os motivos apresentados:

A ponte existente (a ser demolida) está construída em via de ligação entre os municípios de Novo Gama e Valparaíso de Goiás, contando com expressivo fluxo de tráfego, por constituir a conexão mais próxima entre os municípios (situada a 5,5 km de distância na direção sul - Rua Ângelo Gonçalves dos Santos). O referido tráfego abrange veículos variados (caminhões, ônibus coletivos municipais rotativos e escolares, veículos de passeio e motos), os quais trafegam na via e adotam a passagem sobre a ponte.

A estrutura da ponte existente é constituída por peças de madeira (tabuleiro, longarinas e transversinas) e se encontra em condições precárias de conservação, inspirando a necessidade de reparos na superestrutura. Além disso, suas características geométricas, com largura limitada, permitem tão somente a travessia de 1 (um) veículo por vez. Logo, qualquer veículo precisa aguardar/dar passagem a outro veículo que esteja trafegando na ponte em sentido oposto, incorrendo em risco de acidente. Ressalta-se ainda que a estrutura existente não comporta a nova estrutura projetada, pois a largura necessária para 2 (duas) faixas de tráfego, acostamentos, passarela para pedestres, guarda rodas e guarda corpos é de 10,20 metros.

O Volume 1 - Relatório de Projeto (53616926) contém imagens da ponte existente na página 11 e no Anexo I - Estudos Topográficos.

Conforme descrito nos itens 1.1 e 1.2, justifica-se a demolição

da ponte existente e a construção de nova ponte de concreto armado na região, a fim de melhorar as condições de trafegabilidade e acesso aos municípios de Novo Gama e Valparaíso de Goiás, comportar o fluxo de tráfego existente e também o que passará a existir, além da disponibilidade de recursos orçamentários específicos disponíveis e projeto executivo de engenharia desenvolvido e aprovado.

A execução das obras tem por objetivo melhorar as condições de segurança e de trafegabilidade da via durante todas as estações do ano, estimular o desenvolvimento regional, aumentar a competitividade da economia local, melhorar a mobilidade da população e o acesso às oportunidades e serviços, com vistas ao aumento da inclusão social.

3.2. Resta assim devidamente atendido o item. Não nos compete, enquanto órgão de consultoria jurídica, manifestar sobre aspectos eminentemente técnicos, extrajurídicos.

#### 4. **AUTORIZAÇÃO DO SECRETÁRIO**

4.1. Consta nos autos, a autorização do Secretário para a presente contratação (54328323 e 54439389).

#### 5. **DO CONVÊNIO PARA AUTORIZAR A ATUAÇÃO SOBRE BENS NÃO INSERIDOS NO DOMÍNIO DO ESTADO**

5.1. A contratação tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA DEMOLIÇÃO DE PONTE EXISTENTE E CONSTRUÇÃO DE PONTE DE CONCRETO ARMADO SOBRE O RIBEIRÃO MARIA, NA DIVISA ENTRE OS MUNICÍPIOS DE NOVO GAMA E VALPARAÍSO DE GOIÁS.**

5.2. Caso as vias nas quais pretende-se atuar não se encontrem no domínio do Estado, será necessária a celebração prévia de Convênio entre o Estado de Goiás (por intermédio da SEINFRA) e os Municípios envolvidos, com vistas a autorizar a atuação do Estado sobre bens não inseridos em seu domínio patrimonial.

5.3. **Conforme se verifica dos autos SEI n. 202320920001490, foi celebrado o referido Convênio entre o ESTADO DE GOIÁS (via SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINFRA), MUNICÍPIO DE NOVO GAMA e o MUNICÍPIOS DE VALPARAÍSO DE GOIÁS. Pendem, contudo, algumas pendências indicadas em parecer jurídico emitido naquele processo. Sugerimos sejam saneadas antes do prosseguimento do processo licitatório ora analisado.**

#### 6. **DOCUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS**

6.1. Conforme se depreende dos autos SEI n. 202320920001534, foi apresentada à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás projeto de lei para abertura de crédito adicional relativamente à contratação ora pretendida. **Pende, portanto, a juntada da respectiva documentação orçamentária (Indicação de Recurso, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, PDF - Liberado e Nota de Empenho).**

6.2. **Há duas opções para o prosseguimento da licitação: esperar a aprovação do respectivo projeto de lei e emitir a documentação orçamentária pertinente antes da publicação do edital; ou seguir o disposto no Despacho do Gabinete Nº Automático 2060 (54442011).**

6.3. Por ocasião do citado Despacho (54442011), emitido em caráter referencial, a PGE entendeu que inexistente vedação apriorística na Constituição, Lei n. 8.666/93 e Lei n. 14.133/21 à deflagração da fase externa da licitação (publicação do edital) nos casos em que os pagamentos estejam previstos apenas para o exercício subsequente e inexistente previsão orçamentária atual e vigente para suportar as despesas que se pretende gerar, desde que: i) observadas as restrições infralegais (para o exercício de 2023, o Decreto Estadual n. 10.336/23); ii) seja demonstrado o interesse na imediata publicação do edital; iii) seja incluída manifestação, assinada pelo gestor público, que indique a alta probabilidade da existência de recursos orçamentários na LOA/CA. Veja-se:

27. Diante do exposto, aprova-se o parágrafo 5º do **Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-ANS nº 835/2023** (SEI nº 53447558), com os acréscimos feitos neste expediente, e atualiza-se o entendimento outrora fixado no **Despacho nº 2129/2021 - GAB** (SEI nº 000026258397), concluindo-se, em caráter referencial, o seguinte:

(i) Não se extrai da Constituição Federal, da Lei nº 8.666, de 1993, da Lei nº 14.133, de 2021, e da Lei de Responsabilidade Fiscal vedação apriorística à deflagração da fase externa de certame, cujos pagamentos estejam previstos apenas para o exercício subsequente e, portanto, sem dotação orçamentária a acobertar a despesa que se pretende gerar;

(ii) diante da competência legislativa suplementar em matéria de direito financeiro, são legítimas restrições criadas no âmbito dos entes menores;

(iii) no âmbito do Estado de Goiás, devem ser observadas, ordinariamente, as disposições do Decreto nº 9.943, de 2021, sobretudo os parágrafos do art. 50;

(iv) especificamente para o ano de 2023, as regras a serem observadas são as do Decreto nº 10.336, de 2023 (art. 5º e parágrafos);

(v) em todo caso, recomenda-se que a deflagração da fase externa ocorra apenas em hipóteses excepcionais, quando devidamente demonstrado o interesse na imediata publicação do edital; e

(vi) por fim, a viabilidade da publicação do edital fica condicionada à existência de manifestação, assinada pelo gestor, que indique a alta probabilidade da existência de recursos orçamentários na LOA, a partir de juízo político, que pode se ancorar, por exemplo, na existência de rubrica orçamentária constante do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

**6.4. Caso a opção seja por seguir o citado Despacho e deflagrar a fase externa antes da aprovação do crédito adicional, saliente-se a impossibilidade de assinatura do contrato enquanto inexistir orçamento atual e vigente. É que o Despacho não alcança a "formalização do contrato", pois esta representa "assunção de obrigação", o que atrai a aplicação dos arts. 167, II, CF e art. 37, IV, LRF.** O art. 167, II, CF veda "a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais". No mesmo sentido, o art. 37, IV, LRF prevê que "equiparam-se a operações de crédito e estão vedados (...) a assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços".

**6.5. Em qualquer das duas hipóteses descritas no Parágrafo 6.2, a assinatura do contrato no exercício presente dependerá do atendimento ao disposto no Decreto Estadual n. 10.336/23. Em específico, o seu art. 2º suspende a contratação de novas despesas e aquelas contratadas cuja execução ainda não foi iniciada, salvo caso de excepcionalização, pela Secretaria de Economia, nos termos do art. 9º do citado diploma:**

Art. 9º Caso sejam identificadas situações que impossibilitem o atendimento ao disposto neste Decreto, o ordenador de despesa deverá encaminhar solicitação de excepcionalidade à ECONOMIA com as devidas motivações, para a deliberação pelo Conselho de Governo, nos termos do art. 4º do Decreto nº 10.285, de 10 de julho de 2023, inclusive para as despesas do Grupo 4.

## **7. APROVAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO**

7.1. No caso dos autos, nota-se que o Secretário desta

Pasta aprovou o Termo de Referência (54439389).

7.2. De início, aponte-se que o "termo de referência" é definido, conforme art. 2º, I, Lei Estadual n. 17.928/12, como "conjunto de elementos necessários para a caracterização precisa de serviços comuns e bens (...)". Já o "projeto básico" é definido como o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação (...). **Daí se depreende que o documento hábil a corretamente orientar a fase interna de licitação voltada à contratação de obra pública seria o "projeto básico".**

7.3. Aliás, não foi identificado um documento denominado projeto básico. Por outro lado, o projeto executivo está devidamente apresentado nos documentos 53616947 e 53616993. Destaca-se desde já que é possível que as informações pertinentes ao projeto básico constem do documento 53616926 e 54325028 (ou de outro documento acostado aos autos). **Entretanto, salvo melhor juízo, não foram identificados documentos com esta nomenclatura específica, razão pela qual é sugerido que o setor técnico se manifeste sobre a matéria.**

7.4. O projeto básico é etapa necessária para a contratação das obras públicas. Seus elementos estão descritos no art. 6º da Lei n. 8.666/1993:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua

execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

7.5. A sua exigência legal é assim disposta na Lei n. 8.666/1993:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º **As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:**

I - houver **projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;**

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

7.6. Entretanto, em impulso cauteloso aos arquivos editáveis colacionados aos presentes autos, verifica-se a possibilidade de elementos que contemplem os requisitos legais, em uma análise superficial desta Procuradoria Setorial.

7.7. Desta forma, caso seja declarado e demonstrado pelo setor responsável que os elementos do projeto básico estejam inseridos nos eventos SEI retrocitados ou outros documentos do processo, esta Procuradoria Setorial não vislumbra óbices jurídicos no procedimento em apreço, sendo necessário, para tanto, indicação do gestor do contrato quanto à questão ora levantada, havendo a necessidade de manifestação expressa nesse sentido.

7.8. Com efeito, caso a resposta ao questionamento seja negativa, verifica-se como razoável a adoção de medidas para sanear o procedimento, de forma a cumprir com maior rigor a norma vigente.

7.9. Em caso de vício de forma (ausência dos documentos citados, mas com o cumprimento de todos os seus elementos em outros documentos), não se vislumbra hipótese de nulidade ou de prejuízo ao certame licitatório.

7.10. À luz do entendimento literário/doutrinário sobre a matéria e das decisões das Cortes de Contas, é possível classificar os erros em duas espécies distintas: a) erros meramente formais; e b) erros substanciais. Os primeiros tratam dos meros equívocos, enquanto os segundos importariam em alteração substancial das condições do contrato e dos direitos dos administrados. Os primeiros seriam passíveis de correção posterior, enquanto os segundos não.

7.11. No presente caso, o erro apontado pode ser, a depender da declaração do setor técnico, meramente formal. Ou seja, a ausência de um documento com a nomenclatura legalmente exigida, mas com a presença de outro documento que possua todos os seus elementos.

7.12. A Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro, assim como a Lei 14.133/21, vêm aderindo a uma lógica que supera o binômio ilegalidade/invalidade, de modo que deve se prezar pela manutenção dos atos realizados no âmbito do procedimento licitatório, sempre que atingirem sua finalidade.

7.13. Tal entendimento parte da premissa de que a forma não deve preponderar em relação ao fim da licitação, que é a obtenção da melhor proposta, preservada a competitividade. A superação dos vícios procedimentais deve ocorrer mediante 3 (três) etapas distintas. Na primeira aplica-se a instrumentalidade das formas, sob a orientação que inexiste nulidade sem prejuízo (*pás de nullité sans grief*). Não havendo prejuízo, consideram-se



os atos viciados como se regulares fossem, podendo-se prosseguir o feito.

7.14. Não sendo possível aplicar a instrumentalidade das formas, passa-se à aplicação da fungibilidade procedimental. Segundo esta, caso a substância de um ato apresente todos os elementos de outro, que seria o mais adequado à hipótese, aquele será interpretado como se este fosse.

7.15. Não se aplicando a instrumentalidade nem a fungibilidade, examina-se a possibilidade de aplicação da saneabilidade. Segundo esta, os vícios procedimentais que possam ser corrigidos a tempo, sem que isto cause prejuízo aos atores processuais, devem ser retificados.

7.16. **No caso em análise, caso o setor técnico ateste que há outro documento com todos os elementos do projeto básico, é aplicável a fungibilidade, podendo o feito prosseguir sem óbice jurídico. Entretanto, caso não haja outro documento com todos os seus elementos, recomenda-se a sua respectiva elaboração, com consequente reestruturação da fase interna da licitação, à luz da saneabilidade procedimental.**

## 8. MODALIDADE DE LICITAÇÃO

8.1. O edital foi construído para uma licitação de modalidade Tomada de Preços.

8.2. Nos moldes do disposto no §2º do art. 22 da Lei federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, TOMADA DE PREÇOS é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

8.3. Cuida-se de um procedimento licitatório inicial e objetivamente indicado para contratações de vulto médio, entendendo-as - conforme previsão do art. 23, incisos I e II, alínea "b", da citada Lei de Licitações já atualizado pelo Decreto Federal nº 9.412/2018 - como aquelas cujo valor, para obras ou serviços de engenharia, até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), ou, para compras e serviços diversos dos de engenharia, até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

8.4. Como os serviços orçados alcançaram o patamar de R\$ 2.880.448,62 (dois milhões, oitocentos e oitenta mil quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos) e

à sua natureza se enquadra no âmbito das obras públicas, conclui-se que a modalidade escolhida para a pretendida licitação se adequa aos requisitos legais.

8.5. Desta forma, optou-se corretamente pela escolha da modalidade Tomada de Preços.

## 9. DO REGIME DE EXECUÇÃO

9.1. Em resumo, a empreitada por preço global aplica-se “(...) quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total” e a empreitada por preço unitário “(...) quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas” (art. 6º, VIII, “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93).

9.2. O Tribunal de Contas da União indica como deve ser feita a escolha do regime de execução pela administração:

“A empreitada por preço global deve ser adotada quando for possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem executados; enquanto que a empreitada por preço unitário deve ser preferida para objetos que, por sua natureza, não permitam a precisa indicação dos quantitativos orçamentários.

Levantamento de Auditoria realizado nas obras de adequação do Terminal de Passageiros 1 do Aeroporto do Galeão/RJ, executadas mediante empreitada por preço global, apontara, dentre outras impropriedades, a adoção de critério de medição incompatível com o objeto real pretendido (serviço a serviço, como se a preço unitário fosse). Instada a justificar o achado, a Infraero argumentara que “a escolha do regime decorreu do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei 12.462/2011, que estabelece a empreitada global como preferencial”. Analisando o mérito, o relator destacou a existência “de certos tipos de obras e sistemas construtivos que, por suas características, não possibilitam uma quantificação absolutamente acurada dos exatos volumes a executar”. Exemplificou com os serviços de terraplenagem e reforma de edificação, para os quais, não obstante os cuidados no projeto básico para quantificar adequadamente os itens de serviço, “sempre haverá uma boa margem de indeterminação”. Consignou que “caso utilizada uma empreitada por preço global nesses tipos de objetos, as medições serão realizadas por etapas; não por quantitativos medidos”. Nesse sentido, considerando a forte indeterminação nas mensurações, “os construtores irão alocar uma parcela muito alta de risco para adimplir, com segurança, o objeto licitado”. Por essa razão, concluiu o relator, que “nesses empreendimentos eivados de imprecisão congênita, é preferível a utilização de empreitadas por preço unitário, pelas características próprias do sistema de medição”. E acrescentou

que outra não pode ser a inteligência a ser extraída do art. 47 da Lei 8.666/93, ao correlacionar a adoção da modalidade de execução de empreitada por preço global ao “completo conhecimento do objeto da licitação”. Nesses termos, propôs a fixação de prazo para que a Infraero adotasse as providências a seu cargo para promover, junto à contratada, a alteração do regime de execução do empreendimento, notificando-a de que “a empreitada por preço global (...) deve ser adotada quando for possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual; enquanto que a empreitada por preço unitário deve ser preferida nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam uma imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários, como são os casos de reformas de edificação, obras com grandes movimentações de terra e interferências, obras de manutenção rodoviária, dentre outras”. O Plenário do TCU, ao acolher a proposta do relator, estabeleceu, dentre outras medidas pontuais, prazo para que a estatal alterasse o regime de execução do empreendimento. [Acórdão 1978/2013-Plenário](#), TC 007.109/2013-0, relator Ministro Valmir Campelo, 31.7.2013."

9.3. Segundo consta no edital, **optou-se pelo regime de empreitada por preço unitário**. Há justificativa para esta escolha (54328094 - item 5):

"A Lei 8.666/93 define a empreitada por preço unitário como o regime de execução no qual se contrata a realização de uma obra ou serviço por um preço específico por unidades determinadas. Esse regime é utilizado quando os quantitativos a serem executados não podem ser precisamente determinados. Além disso, a inexatidão das quantidades de serviços repetitivos e frequentes requer a medição contínua dos mesmos, devido às características intrínsecas do objeto.

A medição contínua dos serviços é essencial para garantir a eficiência na execução do contrato, uma vez que permite ajustar as quantidades de serviços de acordo com as necessidades reais da obra. Dessa forma, o regime de empreitada por preço unitário proporciona maior flexibilidade e agilidade na prestação dos serviços, evitando a falta ou o excesso de serviços.

A utilização do regime de empreitada por preço unitário é respaldada pela Lei N° 8.666/93, art. 6, inc. VIII, e permite um controle mais efetivo dos custos, uma vez que os preços unitários são pré-determinados e ajustados de acordo com as quantidades efetivamente executadas.

Os preços estimados especificados neste Termo de Referência, unitários e totais, correspondem aos preços máximos nos quais o objeto poderá ser adjudicado. Não será admitida a adjudicação do objeto por preços (unitário e global) superiores aos especificados neste Termo de Referência."

9.4. Assim sendo, resta justificada tecnicamente a opção pelo preço unitário.

9.5. **Vale apontar, ainda, que o regime de pagamento deve ser feito conforme o regime de execução ou fornecimento eleito. Seria vedado, por exemplo, prever um regime de execução por preço global e, ao mesmo tempo, medir e pagar conforme o regime unitário.** Nesse sentido, cite-se, apenas para fins ilustrativos, o teor do art. 46, §9º da Lei 14.133/21 (que não é aplicável à presente licitação, mas serve como norte interpretativo, vez que apenas deixa claro e expresso algo que já decorrida do ordenamento jurídico):

Art. 46. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário;

II - empreitada por preço global;

III - empreitada integral;

IV - contratação por tarefa;

V - contratação integrada;

VI - contratação semi-integrada;

VII - fornecimento e prestação de serviço associado.

§ 9º Os regimes de execução a que se referem os incisos II, III, IV, V e VI do caput deste artigo serão licitados por preço global e adotarão sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários.

9.6. Apesar de este dispositivo compor a Lei 14.133/2021, sem que haja equivalente textual na Lei 8.666/93, é possível afirmar que essa exigência também deve ser adotada, como vetor interpretativo, nas contratações pautadas na anterior (ainda atual) Lei Geral de Licitações.

9.7. **Ressalte-se que o regime de empreitada por preço unitário exige especial atenção quanto às medições, com vistas a garantir que o quantitativo declarado pelo contratado como utilizado corresponde ao quantitativo realmente utilizado. Não só na licitação, mas durante a fase preparatória e contratual, a Administração Pública deve se atentar para tal circunstância.**

## 10. ORÇAMENTAÇÃO

10.1. Cabe à administração, na fase interna do certame, realizar pesquisa de preços para estabelecer o valor de referência da contratação.

10.2. No Estado de Goiás o tema, até pouco tempo, era objeto do art. 88-A da Lei Estadual 17.928/12, incrementado por orientações da PGE/GO sobre a matéria. As orientações, em consonância com julgados dos Tribunais de Contas do Estado e da União, eram uníssonas no sentido de que a estimativa de preços deve ser realizada por meio de uma "cesta de preços aceitáveis", utilizando-se das mais diversas fontes de pesquisa de preços (incisos do art. 88-A) para compor uma média aceitável, buscando estabelecer um valor compatível com a média praticada no mercado.

10.3. Quando, por razões técnicas, a utilização do art. 88-A, com pesquisa em todas as fontes previstas em seus incisos não se mostrava possível, deveria haver justificativa expressa indicando as razões pelas quais se adotou outro tipo de metodologia.

10.4. Ocorre que em 07/07/2021 foram publicados no DOE a Lei Complementar 164/21 e o Decreto 9.900/21. A Lei revogou o art. 88-A, e o Decreto passou a dispor sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional.

10.5. O ato normativo possui regras específicas para orçamento de obras e serviços de engenharia:

Art. 7º No processo licitatório para a contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de benefícios e despesas indiretas — BDI de referência e dos encargos sociais — ES cabíveis, será definido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, em ordem preferencial:

I - composição de custos unitários, menores ou iguais à mediana do item correspondente das tabelas de obras rodoviárias da Agência Goiana de Infraestrutura e

Transportes — GOINFRA  
(<http://www.goinfra.go.gov.br/Tabelas/113>), para os serviços e as obras de infraestrutura de transportes, ou da tabela de obras civis, para as demais obras e os demais serviços de engenharia;

II - composição de custos unitários e/ou insumos menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras — SICRO, para os serviços e as

obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil — SINAPI, para as demais obras e os demais serviços de engenharia;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelos Poderes Executivos federal e estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

IV - contratações similares feitas pela administração pública em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas; e

VI - pesquisa direta, com no mínimo 3 (três) fornecedores, apresentada via relatório de cotações do orçamentista, com antecedência máxima de 6 (seis) meses em relação à data de realização do orçamento.

§ 1º Caso as tabelas de referência citadas nos incisos I e II deste artigo apresentem defasagem de tempo entre sua publicação e a realização do certame maior que 90 (noventa) dias, os valores constantes do orçamento deverão ser reajustados segundo a variação

dos índices mais atuais de obras e serviços rodoviários ou do Índice Nacional de Custo da Construção — INCC, fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas, a depender dos serviços que compõem o orçamento da obra.

§ 2º No processo licitatório para a contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado conforme o disposto neste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado no sistema de custos definido no inciso I do caput deste artigo, e deve a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação

aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético mencionado no dispositivo.

Art. 8º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, conforme o inciso VI do art. 6º deste Decreto, deve ser observado o seguinte:

I - o prazo de resposta conferido ao fornecedor deverá ser compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - deverão ser obtidas propostas formais que contenham, no mínimo:

- a) a descrição do objeto, o valor unitário e o valor total;
- b) o número do Cadastro de Pessoa Física — CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica — CNPJ do proponente;
- c) o endereço e o telefone de contato; e
- d) a data de emissão e a assinatura.

III - deverá haver o registro, nos autos do processo aquisitivo correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o caput deste artigo.

Parágrafo único. A proposta formal poderá ser substituída por relatório de cotações do engenheiro orçamentista, em caso de obras e de serviços de engenharia, para os itens que não figurem no ramo A da curva ABC de insumos da obra.

#### Metodologia

Art. 9º Poderão ser utilizados como métodos para a obtenção do preço estimado a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, cuja escolha deverá ser justificada nesse instrumento, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de 3 (três) ou mais preços, oriundos de 1 (um) ou mais dos parâmetros elencados nos arts. 6º e 7º deste Decreto, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Serão utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo agente responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Para a desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo correspondente.

§ 3º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 4º Excepcionalmente, será admitida a determinação do orçamento estimado com a utilização de menos de 3 (três) preços, desde que haja justificativa nos autos pelo agente responsável e aprovação pela autoridade competente.

10.6. Consta nos autos os documentos de ID 53618038, 53618029 e 53618055, que se referem à orçamentação. No entanto, **verifica-se que não há autenticação do responsável pela juntada dos orçamentos anexados ao processo, tampouco demonstração de atendimento às regras do Decreto Estadual 9.900/21.**

10.7. **Para regularidade do feito, orienta-se que sejam observadas as formalidades exigidas pelo citado Decreto. Ressalte-se que critérios técnicos de formação e obediência às tabelas apresentadas fogem da**

**competência desta Procuradoria Setorial, devendo haver declaração expressa de que foram atendidos os requisitos sob análise neste tópico.**

## **11. REAJUSTE**

11.1. O reajustamento somente pode ocorrer após 12 (doze) meses da data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, conforme previsto na Lei 8.666/93 (art. 40, XI).

11.2. Segundo a Nota Técnica 01/2016 PGE/GO, contudo, *"o primeiro reajustamento apenas poderá ocorrer após o decurso do prazo de 12 (doze) meses contados da data limite para a apresentação da proposta. Daí em diante, os reajustes subsequentes somente poderão incidir após decorridos novos doze meses da data em que a anterior correção produziu seus efeitos"*.

11.3. **No caso em análise, a Minuta do Edital optou por fixar como data-base a tabela que deu origem ao orçamento (54294832 - item 14.1). Recomenda-se, no entanto, seja adotado o termo a quo indicado na Nota Técnica n. 01/2016 PGE/GO.**

11.4. O índice de reajuste adotado pela Minuta de Edital e de contrato foi a variação dos Índices de Reajustamentos de Obras Rodoviárias do DNIT, calculados pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) (54294832 - item 14.1 e Anexo VI, 5.6). **A escolha do índice precisa ser justificada.**

## **12. DA PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA**

12.1. Nos moldes da jurisprudência do TCU (TC 008.907/2013-7), *"deve o órgão justificar tecnicamente, no processo licitatório ou no texto do edital, sua motivação para entender que todos os itens do objeto do certame são relevantes e ensejam a exigência dos referidos atestados, sejam de responsabilidade técnica do responsável pelo serviço, sejam de desempenho da pessoa jurídica em cuja equipe ele esteja incluído. Ou reduza a exigência ao máximo de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância do serviço, do mesmo modo apresentando justificativa técnica e objetiva"*.

12.2. A administração aponta quais são os serviços identificados como sendo os de maior complexidade técnica e vulto econômico, assim como sua justificativa técnica para tanto, estando conforme o exigido e não merecendo reparo (54325028 - item 3).



12.3. Ressalte-se que a matéria tratada neste tópico está indicada no *Check List* (54328695) de forma equivocada. Apontou-se que a parcela de maior relevância foi tratada no documento de ID 53618109, que foi excluído dos autos e substituído pelo acima indicado. **Apesar da divergência, entende-se que a justificativa técnica está presente nos autos.**

### 13. **CONTRATAÇÃO POR LOTE ÚNICO**

13.1. Optou-se pela contratação em lote único, de forma que se tem a seguinte justificativa técnica (54328094 - item 3):

Segundo a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu art. 23, § 1º, “As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.” No presente caso, entende-se que o fracionamento da licitação em lotes acarretará perda de economia. Neste sentido, cita-se o Acórdão 1.946/2006-TCU-Plenário:

“[Voto]5. Como regra geral, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, exige-se o parcelamento do objeto licitado sempre que isso se mostre técnica e economicamente viável. A respeito da matéria, esta Corte de Contas já editou a Súmula n. 247/2004, verbis: ‘É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes...’ .6. Depreende-se do dispositivo legal que a divisão do objeto deverá ser implementada sempre que houver viabilidade técnica e econômica para a sua adoção. 7. Desta feita, é mister considerar dois os aspectos básicos acima suscitados, quais sejam, o técnico e o econômico. Sob o primeiro, o parcelamento dependerá da divisibilidade do objeto licitado. No que concerne ao segundo quesito, o fracionamento deve ser balizado pelas vantagens econômicas que proporciona à Administração Pública, com a redução de custos ou despesas, de modo a proporcionar a obtenção de uma contratação mais vantajosa para a Administração.

Assim, a divisão de uma obra em lotes somente se justificaria no caso de obras de grande vulto, onde exigências de contratação em lote único inviabilizassem ou dificultassem a execução por uma única empresa CONTRATADA. Além disso, a opção por não dividir em lotes se justifica pelo fato de que a fragmentação da licitação resultaria em custos mais elevados para o Estado e,

considerando a importância da obra em questão, a divisão em lotes poderia comprometer tanto a qualidade quanto o prazo de entrega, tornando imperativo a contratação de uma única empresa ou consórcio.

13.2. Logo, especialmente em razão do objeto a ser licitado, entende-se que, diante da justificativa técnica apresentada, este ponto está cumprido.

#### 14. **DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE**

Pelo valor da contratação, **não é exigível** da futura contratada que crie programa de integridade. Conforme, **DESPACHO Nº 2067/2019 - GAB** da PGE (000010813694), a Lei Estadual 20.489/2019, com atualização pelo Decreto Federal 9.412/2018, exige a implementação do programa para contratos de engenharia de valor superior a R\$ 3.300.000,00 (três milhões trezentos mil reais). No caso, o valor da contratação é inferior ao valor legal.

#### 15. **DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS**

15.1. A participação de consórcios nas licitações é uma opção discricionária da Administração Pública, na forma do art. 33 da Lei 8.666/93.

15.2. Vale dizer que, na omissão do edital, a participação de consórcios empresariais é vedada, especialmente pelo risco de união entre empresas com o intuito de criação de cartel, inviabilizando a ampla competitividade que deve pautar o certame.

15.3. Todavia, o consórcio não acarreta, necessariamente, prejuízo à competitividade, de forma que, em determinados casos, o consórcio permite, na verdade, a participação de empresas que não teriam condições técnicas e financeiras de concorrer isoladamente nas licitações.

15.4. Portanto, a Administração deve justificar a decisão sobre participação ou vedação de consórcios, conforme o caso concreto.

15.5. No caso, não foi admitida a participação de empresas em consórcio. Veja a justificativa técnica (54328094 - item 4):

A admissão ou veto de formação de consórcio em certame licitatório é decisão, confiada pela lei, ao administrador, pois, utilizando-se da expressão “quando o edital permitir”, conferiu discricionariedade ao ente administrativo para permitir ou não tal condição no instrumento convocatório. Esta decisão é resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado

em razão do objeto a ser licitado e ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto visando o atendimento ao interesse público. Assim, leciona o prof. MARÇAL JUSTEN FILHO, quanto à questão da discricionariedade:

“O ato convocatório admitirá ou não a participação de empresas em consórcio. Trata-se de escolha discricionária da Administração Pública.”

Nesse sentido foram as manifestações do TCU:

"Devem ser consideradas as circunstâncias concretas que indiquem se o objeto apresenta vulto ou complexidade que torne restrito o universo de possíveis licitantes. Somente nessa hipótese, fica o administrador obrigado a autorizar a participação de consórcio de empresas no certame, com o intuito precípua de ampliar a competitividade e proporcionar a obtenção da proposta mais vantajosa." (TCU, Acórdão 2.831, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes).

Essa decisão é, portanto, o resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em razão do objeto a ser licitado e ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto visando ao atendimento ao interesse público.

O prof. MARÇAL JUSTEN FILHO, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13 ed. 2009, pág. 47 e 477, leciona que:

“Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivado pelo nosso Direito. Como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis. A formação de consórcios acarreta riscos da dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre empresários. No campo de licitações, a formação de consórcios poderia retratar uma composição entre eventuais interessados, em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar a competição. Mas o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. Há hipóteses em que as circunstâncias de mercado e (ou) a complexidade do objeto tornam problemática a competição. Isso se passa quando grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispuseram de condições para participar de licitações. Nesse caso, o instituto de consórcio é a via adequada para propiciar a ampliação do universo de participantes. **É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação em empresas em consórcio quando as dimensões ou a complexidade do objeto ou das circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses em que apenas umas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para a licitação.**”

O objetivo da admissão de consórcios é a ampliação da

competitividade no certame e, com isso, o aumento das chances de a Administração alcançar melhores propostas, uma vez que empresas interessadas no certame poderão reunir recursos financeiros e técnicos, em face do vulto de determinados empreendimentos desejados pela Administração, que isoladamente só poderiam ser realizados por poucas empresas ou até, eventualmente, por nenhuma, em particular considerada. Entrando em carácter técnico, a união de empresas com expertises distintas pode qualificar a prestação de serviços e vir a ser mais vantajosa para a Administração. O objeto a ser licitado pode contar com empresas de diferentes especialidades, dentro da engenharia, para sua execução. Desta forma, a união de empresas sob a forma de consórcio é interessante à Administração, que atingirá seu objetivo de contratar com o maior número possíveis de interessados participando da disputa, ampliando a competitividade do certame. Quanto a limitação de empresas associadas, tal prática implicaria constrição excessiva do carácter competitivo do procedimento. Nesse sentido foram as manifestações do TCU exaradas nos Acórdãos nºs 963/2011 da 2ª Câmara e 718/2011 do Plenário:

“Denúncia formulada ao TCU indicou possíveis irregularidades, em concorrência internacional, quanto ao impedimento em cláusula editalícia de participação de consórcios, o que poderia restringir o carácter competitivo do certame. O órgão jurisdicionado, ao ser consultado, solicitou ao Tribunal autorização em carácter excepcional para que aceitasse a formação de consórcios com, no máximo, três empresas. A unidade técnica ressaltou que “o Tribunal tem decidido que, por ausência de previsão legal, é irregular a condição que estabeleça número mínimo ou máximo de empresas participantes no consórcio. Esta Corte de Contas tem entendido que, se a Lei deixa à discricionariedade administrativa a decisão de permitir a participação no certame de empresas em consórcio, ao permiti-la a Administração deverá observar as disposições contidas no art. 33, da Lei nº 8.666/93, não podendo estabelecer condições não previstas expressamente na Lei, mormente quando restritivas ao carácter competitivo da licitação”. Entretanto, no caso concreto, por tratar-se de obra relativa à infraestrutura aeroportuária para a Copa do Mundo de 2014, o Relator concordou com a análise da unidade técnica em relação à possibilidade de limitação do número máximo de empresas participantes do consórcio, como forma de impedir a “pulverização de responsabilidades”. Ressaltou, no entanto, que o órgão jurisdicionado deverá justificar a decisão de eventual limitação a um número máximo de empresas integrantes em cada consórcio.” (TCU, Acórdão nº 718/2011, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 28.03.2011.)

Assim, considerando as citações apuradas e, por se tratar de um ato discricionário da Administração, optou-se por não permitir a participação de consórcios na presente licitação, vez que não

existe complexidade no objeto que suscite associação entre os particulares.

15.6. Considera-se cumprido o item.

## **16. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

16.1. A administração agiu de maneira correta ao permitir na minuta do Edital (54294832 - item 3.2, "a"), a participação de empresas em recuperação, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/1993, exatamente como exige, atualmente, a Procuradoria-Geral do Estado de Goiás (**DESPACHO Nº 1730/2020 - GAB, 000015868915**).

## **17. ME'S E EPP'S**

17.1. Em relação à participação de Micro e Pequenas Empresas, consoante o Acórdão nº 2688/2019 – Processo nº 201900010008419/309-06/TCE/GO, deve constar no edital a obrigação de ser consultado o Portal da Transparência estadual e o sistema SIOFI para verificar se o somatório dos valores das ordens de pagamento recebidas por licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar que tenha usufruído do tratamento diferenciado previsto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/06, ultrapassam, no exercício anterior, os limites previstos no artigo 3º, incisos I II, da Lei Complementar nº 123, de 2006, ou o limite proporcional de que trata o artigo 3º, § 2º, do mesmo diploma, em caso de início de atividade no exercício considerado.

17.2. A consulta também abrangerá o exercício corrente, para verificar se o somatório dos valores das ordens bancárias por ela recebidas, até o mês anterior ao da sessão pública da licitação, extrapola os limites acima referidos, acrescidos do percentual de 20% (vinte por cento) de que trata o artigo 3º, §§ 9º-A e 12, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

17.3. Desta forma, está correta a previsão na minuta de edital (54294832 - item 7.7).

## **18. GARANTIA DE CONTRATO**

18.1. O item 9 da minuta do Edital e o item 6 da minuta do contrato (Anexo VI) preveem as possibilidades de garantia, em atendimento à Lei n. 8.666/1993.

## **19. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E DA GARANTIA ADICIONAL**

19.1. Reputa-se importante que o edital contenha cláusula sobre a inexecuibilidade das propostas e sobre a garantia adicional, em atenção à INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 17/2020 - SERV-ANEP do TCE-GO.

19.2. No presente caso, há previsão da garantia adicional (cláusula 7.19 da minuta de edital). A inexecuibilidade das propostas, por sua vez, é tratada na cláusula 5.5.2 da minuta de edital.

## **20. DA INCLUSÃO DE CLÁUSULA SOBRE SUBMISSÃO AO DECRETO 9.837/2021**

20.1. O Decreto Estadual 9.837/2021 instituiu o Código de Ética e Conduta Profissional do Servidor e da Alta Administração da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual. Conforme art. 1º, III, o Código aplica-se, no que couber, àqueles que prestam serviços à Administração, devendo constar dispositivo específico nos editais e contratos sobre a ciência e a responsabilidade da contratada pela observância de suas prescrições:

Art. 1º Fica aprovado, na administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual, o Código de Ética e Conduta Profissional do Servidor e da Alta Administração, conforme a definição do Anexo Único, de cumprimento obrigatório por todos os ocupantes de cargos, empregos e funções públicos, também, no que couber:

III - pelos terceirizados e por outros prestadores de serviços, com a exigência de constar dispositivo específico nos editais e nos contratos celebrados sobre a ciência e a responsabilidade da empresa contratada pela sua observância das prescrições desse código.

20.2. A mesma redação é replicada no art. 3º, III, do Anexo Único do Decreto.

20.3. No presente caso, há previsão nas cláusulas 15.17 da minuta de Edital e 8.4 da minuta contratual.

## **21. ART'S**

21.1. Em processos de contratação de obras públicas e serviços de engenharia, o TCE/GO tem observado ausência, em alguns feitos, das ART's respectivas.

21.2. As ART's necessárias constam nos autos (53618060, 53618088 e 53618097), presumindo-se terem sido juntadas

corretamente. **É imprescindível que o setor técnico se atente a juntada das ART's necessárias.**

## **22. NOVA INTERPRETAÇÃO AO ART. 157, I, CF/88**

22.1. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, deu nova interpretação ao art. 157, inc. I, da CF/88, em vista da tese de repercussão geral, TEMA 1130, que estabelece:

“Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.”

22.2. A questão foi objeto de orientação por parte da Procuradoria-Geral do Estado no âmbito do processo SEI 202200036002425. Houve o seu cumprimento no item 13.3 da minuta de Edital e 5.4 da minuta de contrato anexa.

## **23. LEI 13.460/17**

23.1. O TCE, por meio do Ofício nº 2200 Serv-Pública/19, recomendou ao Estado e suas entidades que adequem seus procedimento à Lei 13.460/17, adotando a autenticação de cópias apresentadas pelos licitantes por ato do agente público, desde que à vista dos documentos originais, somente exigindo cópias autenticadas de documentos em caso de dúvida quanto à autenticidade, devendo tal decisão ser devidamente motivada.

23.2. A providência determinada está alinhada à Lei 13.460/17. A norma, que entrou em vigor no Estado de Goiás em junho de 2018, estabelece as normas sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços da administração pública.

23.3. Consta disposição expressa na minuta de Edital, item 3.4, sobre a referência acima, de modo que está conforme.

## **24. DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

24.1. A Licença Ambiental (ou justificativa de sua ausência) foi juntada no documento SEI n. 54007343. Advirta-se que a Declaração de Inexigibilidade de Licenciamento Ambiental foi concedida com base nas informações apresentadas pelo requerente. Se verificado que as informações prestadas são inverídicas, a Declaração será cancelada e, eventualmente, os responsáveis serão sancionados.

## **25. CONCLUSÃO**

25.1. Diante do exposto, consideram-se aprovadas as minutas de edital e de contrato, e o feito pode prosseguir, **desde que atendidas as condicionantes apontadas no Opinativo, em especial as destacadas.**

25.2. **Ademais, é indispensável observar, rigorosamente, os apontamentos desenvolvidos no tópico 6, supra.**

25.3. Esclareça-se que não compete à Procuradoria Setorial, enquanto órgão de consultoria jurídica, manifestar-se sobre aspectos eminentemente técnicos, extrajurídicos, tampouco sobre a conveniência e oportunidade atinente aos atos ora pretendidos.

25.4. É o parecer.

25.5. Ao consulente.

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, aos 06 dias do mês de dezembro de 2023.

**Júlio Gomes**  
**Procurador do Estado**  
**Chefe da Procuradoria Setorial**



Documento assinado eletronicamente por **JULIO GOMES, Procurador (a) do Estado**, em 11/12/2023, às 22:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **54513550** e o código CRC **BE78861B**.

PROCURADORIA SETORIAL  
RUA 5 833 Qd.5 Lt.23, EDIF PALACIO DO PRATA, SALA 509 - Bairro  
SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74115-060 - .



Referência: Processo nº  
202320920001486



SEI 54513550